



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1565-84.
2011.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Paulo César de Oliveira Lima

Advogados: Fátima Nieto Soares e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PAGAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. ILICITUDE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, é incontroverso que o candidato distribuiu combustível em troca da divulgação de propaganda eleitoral em veículos particulares, o que configura propaganda eleitoral ilícita, vedada no art. 37, § 8º, da Lei 9.504/97. A conduta, no entanto, não se revelou suficientemente grave para caracterizar abuso de poder econômico, já que não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral nem teve o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de março de 2013.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão que deu parcial provimento a recurso ordinário interposto por Paulo César de Oliveira Lima, eleito suplente de deputado federal pelo Estado de São Paulo nas Eleições 2010.

No caso dos autos, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em desfavor do agravado, sob a alegação de abuso de poder econômico por meio da distribuição de aproximadamente R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) em combustível em troca da divulgação de propaganda eleitoral em veículos particulares no Município de Presidente Prudente/SP.

O TRE/SP concluiu pela prática de abuso de poder econômico e, em consequência, declarou a inelegibilidade do agravado pelo período de oito anos, além de cassar-lhe o diploma. Consignou que o abuso decorreu do elevado valor dispendido na campanha eleitoral com o pagamento de combustível em troca de que os proprietários de veículos permitissem a colocação de propaganda eleitoral. Ressaltou, ainda, a gravidade da conduta, ao fundamento de que a distribuição de combustível teve grande repercussão social no município.

Na decisão agravada, consignou-se a validade das provas produzidas pelo Ministério Público Eleitoral e a inexistência de prova ilícita. Quanto ao mérito, concluiu-se que a conduta do agravado não configurou abuso de poder econômico, mas sim irregularidade na propaganda eleitoral, nos termos do art. 37, § 8º, da Lei 9.504/97¹. Em razão disso, reformou-se parcialmente o acórdão regional para aplicar multa ao agravado e afastar as sanções de inelegibilidade e de cassação do diploma.

¹ Art. 37. *Omissis*

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

No agravo regimental, o Ministério Público Eleitoral alega que a gravidade dos fatos é irrecusável diante da excessiva soma de recursos empregados na consumação do ilícito eleitoral, sendo manifesto o desequilíbrio causado na disputa, já que os demais concorrentes ao cargo não se serviram da ilegítima estratégia usada pelo agravado.

Sustenta que a conduta ilícita beneficiou diretamente 525 (quinhentas e vinte e cinco) pessoas com o fornecimento gratuito de combustível em troca de espaço para propaganda eleitoral, porém o seu alcance não se restringiu ao mencionado número, pois a finalidade da prática foi a divulgação da propaganda eleitoral do agravado em veículos particulares que circularam por todo o Município de Presidente Prudente/SP, alcançando, portanto, número indeterminado de eleitores.

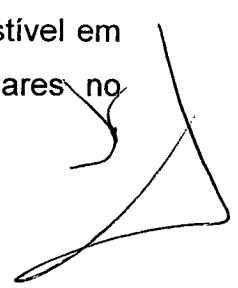
Aduz que o agravado possui reconhecido poderio financeiro, sendo irrecusável que ele utilizou seus recursos financeiros de modo ilícito para beneficiar a sua candidatura em detrimento dos demais candidatos. Assevera, ainda, que a prática de expedientes ilícitos tem sido comum na trajetória do agravado, tanto que ele supostamente está sendo processado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa e em processos que tramitam no STF por crimes contra a fé pública, a ordem tributária, a administração da Justiça e por crimes eleitorais.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral imputa ao agravado a prática de abuso de poder econômico consistente na distribuição de combustível em troca da divulgação de propaganda eleitoral em veículos particulares no Município de Presidente Prudente/SP.



No caso dos autos, é incontroverso o oferecimento de combustível pelo candidato agravado àqueles que se dispusessem a usar o adesivo de sua propaganda eleitoral no veículo. O candidato reconhece o fato, tanto que lançou a despesa correspondente na prestação de contas de campanha. Em sua defesa, o agravado assim se pronunciou (fls. 2.924-2.925):

Pois bem, dentre os assuntos abordados foi que muitas pessoas não se dispunham simplesmente a fazerem a propaganda almejada por plotage, sem que recebessem alguma coisa em troca. Logo, após uma pesquisa e um estudo, chegou-se à conclusão que isso deveria ser encarado como um serviço de campanha e que cada pessoa proprietária de veículo que colocasse referida propaganda, teria direito a uma ajuda de custo e que tudo seria prestado contas à justiça.

A questão controvertida circunscreve-se, portanto, a verificar, primeiramente, se houve violação do art. 37, § 8º, da Lei 9.504/97, em virtude do pagamento realizado pelo candidato em troca de espaço para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, e, posteriormente, se a conduta representou abuso de poder econômico.

No recurso ordinário, o candidato aduziu não estar caracterizado o ilícito do art. 37, § 8º, da Lei 9.504/97, pois não ocorreu pagamento aos cidadãos a fim de que veiculassem propaganda eleitoral nos seus bens particulares. Asseverou que houve tão somente o abastecimento de veículos vinculados à campanha eleitoral, tanto de prestadores de serviço quanto de voluntários, razão pela qual apenas os veículos identificados com a propaganda estavam autorizados a abastecer.

No entanto, a partir dos depoimentos colhidos em juízo, conclui-se que houve oferecimento genérico de combustível e a efetiva distribuição às pessoas que permitissem a plotagem de propaganda eleitoral em seus veículos. Confirmo:

Testemunha Luiz Henrique Gonçalves Viana (fl. 2.894):

Narra que quando dos fatos da denúncia ouviu comentário que se colocasse plotagem do candidato Paulo Lima em seu carro receberia determinada quantidade de combustível. Então foi ao Posto Prudentão e lá efetivamente após ser colocado a plotagem no veículo seu carro foi abastecido. Seu carro foi abastecido com vinte litros de álcool. Não assinou qualquer documento e nem assumiu



qualquer compromisso por essa plotagem. Em nenhum momento qualquer (*sic*) propôs ou convidou o declarante para tal conduta. O declarante só foi atrás em razão dos comentários. Este comentário sobre plotagem e abastecimento o declarante ouviu de pessoas que não sabe identificar num posto de gasolina. [...] Abasteceu três vezes pela plotagem que acima narrou e sempre no Posto Prudentão.

Testemunha José Carlos Meirelles (fl. 2.896):

Narra que na última campanha eleitoral tentou trabalhar em favor da candidatura do Deputado Paulo Lima. É que ouviu de um colega que se fosse na Semave de Presidente Prudente, ali apresentasse documento do carro, realizasse um cadastro, poderia abastecer o carro na rede do Posto Prudentão e colocar o adesivo no vidro traseiro do carro.

Testemunha Gerson da Costa Pereira (fl. 2.898):

Não trabalhou na última campanha eleitoral do Deputado Paulo Lima. Narra que certa vez uma pessoa que não se recorda comentou no trabalho da Secretaria Municipal de Educação que quem abastecesse em determinado posto e colocasse adesivo no vidro traseiro, receberia o combustível gratuitamente. Esta pessoa perguntou se o declarante não tinha interesse e o declarante não vendo qualquer problema aceitou. Então ela lhe deu um vale. Com este vale o declarante se dirigiu ao Posto Prudentão, próximo ao cristo redentor nesta cidade, por duas vezes e abasteceu seu veículo. Cada vez foi abastecido em dez litros de gasolina. Nas duas vezes que abasteceu assinou uma nota pelo abastecimento no posto. Afirma que, entretanto, não colocou o adesivo da propaganda de Paulo Lima no carro porque estava em falta na cidade o adesivo.

Testemunha Lourivalter Domingos Gonçalves (fl. 2.900):

É sócio proprietário do Posto Prudentão III estabelecido nesta cidade. Em setembro de 2010 foi procurado por Roberto Magriça como coordenador da campanha do candidato Paulo Lima lhe propondo o fornecimento semanal de dez litros de gasolina ou vinte litros de álcool para veículos que estivessem numa relação a ser fornecida por ele e que tivessem o adesivo do candidato colocado no vidro traseiro. [...] Conversou com alguns motoristas que confirmaram o recebimento do combustível em troca da plotagem e eles diziam que era uma forma de estar propagando o nome do Deputado naquela eleição.

Os depoimentos e demais provas levam a concluir que houve pagamento em troca de espaço para veiculação de propaganda eleitoral em veículos particulares, o que é vedado pelo § 8º do art. 37 da Lei 9.504/97.

Em relação ao abuso de poder econômico, cumpre avaliar se houve utilização desproporcional de recursos econômicos a ponto de

impulsionar a candidatura do agravado de maneira a comprometer a legitimidade do pleito.

De acordo com o Ministério Público Eleitoral, o dispêndio com o fornecimento de combustível foi de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), conforme declarado na prestação de contas do candidato.

Ao todo, foram 525 (quinhentas e vinte e cinco) pessoas beneficiadas com o fornecimento gratuito de combustível, realizado em três postos de combustível no Município de Presidente Prudente, incluindo pessoas voluntárias e outras vinculadas à campanha eleitoral, sendo que algumas abasteceram os veículos de forma repetida.

A situação ocorreu em Presidente Prudente/SP, município com aproximadamente 207.000 (duzentos e sete mil) habitantes, com mais de 118.000 (cento e dezoito mil) veículos cadastrados, conforme informação colhida no sítio eletrônico do IBGE² relativa ao Censo 2010.

Diante desse contexto fático, entendo que não houve abuso de poder econômico, pois a quantia despendida e, principalmente, o número de pessoas atingidas não são expressivos no contexto de uma campanha eleitoral para o cargo de deputado federal no Estado de São Paulo. A propaganda eleitoral, no caso, não foi relevante no contexto social em que se inseriu nem teve aptidão para viciar a vontade dos eleitores no sentido de votar no candidato agravado.

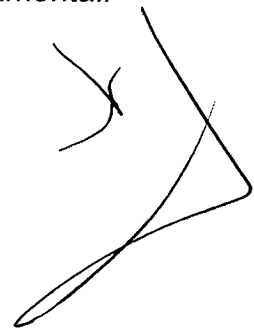
O fato de o candidato ter uma situação econômica confortável não significa, por si só, que ele utilizou recursos de maneira ilegal ou abusiva em detrimento dos demais candidatos, como sugere o agravante. Da mesma forma, o fato de o candidato supostamente responder a outros processos judiciais não tem pertinência com o objeto desta AIJE. É inadmissível presumir que o investigado praticou abuso de poder numa determinada situação fática em razão de ele possuir reconhecido poderio econômico e de estar supostamente sendo processado em processos judiciais.

² <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>

Reitero, assim, a aplicação ao agravado da multa por infringência do art. 37, § 8º, da Lei 9.504/97, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 37, § 1º, da citada lei, e o afastamento das sanções de inelegibilidade e de cassação do diploma, pois, na espécie, não se configurou abuso de poder econômico.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located on the right side of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 1565-84.2011.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Paulo César de Oliveira Lima (Advogados: Fátima Nieto Soares e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 21.3.2013.